SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263640 - BA (2026/0098473-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	I L DE C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	L C M DE C
ADVOGADO	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CABÍVEL SOB O CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento em face de pronunciamento que resolveu incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado em autos apartados, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se, sob a vigência do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento que acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça, ainda que proferido em autos apartados e na forma de sentença.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em atenção ao princípio tempus regit actum, o recurso cabível, bem como sua forma de interposição, deve observar as disposições legais vigentes ao tempo de publicação da decisão recorrida.

4. O recurso cabível contra a decisão proferida na vigência do CPC/2015, que acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça processado em autos apartados, é o agravo de instrumento, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se aplica, por analogia, o entendimento firmado quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese em que o recurso cabível se define pela extinção, ou não, da fase executiva.

Documento eletrônico VDA60706814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b7285b21-202c-41de-b524-0372958c77c5

IV. Dispositivo

6. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b7285b21-202c-41de-b524-0372958c77c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263640 - BA (2026/0098473-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	I L DE C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	L C M DE C
ADVOGADO	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CABÍVEL SOB O CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento em face de pronunciamento que resolveu incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado em autos apartados, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se, sob a vigência do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento que acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça, ainda que proferido em autos apartados e na forma de sentença.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em atenção ao princípio tempus regit actum, o recurso cabível, bem como sua forma de interposição, deve observar as disposições legais vigentes ao tempo de publicação da decisão recorrida.

4. O recurso cabível contra a decisão proferida na vigência do CPC/2015, que acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça processado em autos apartados, é o agravo de instrumento, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se aplica, por analogia, o entendimento firmado quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese em que o recurso cabível se define pela extinção, ou não, da fase executiva.

Documento eletrônico VDA60408803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:12
Código de Controle do Documento: b119a141-b9af-4598-bbff-20c526520e34

IV. Dispositivo

6. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por I L DE C contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado (fls. 81-83, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravante busca reverter decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a sentença que julgou improcedente o incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1. A decisão recorrida manteve a gratuidade de justiça concedida à parte agravada. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de instrumento é o recurso adequado contra a sentença que julgou improcedente o incidente de impugnação à gratuidade de justiça. III. Razões de Decidir 1. O recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o incidente de impugnação à gratuidade de justiça deve ser apelação, conforme art. 1.009 do CPC. 1. A decisão que desafia agravo de instrumento é aquela que indefere ou revoga pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 1.015, V, do CPC. 1. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada por apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por agravo de instrumento. 1. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal em casos de erro grosseiro na escolha do recurso. IV. Dispositivo e Tese 1. Não se conhece do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Tese de julgamento: 1. O recurso adequado contra a sentença que julga improcedente o incidente de impugnação à gratuidade de justiça é a apelação. 1. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal em casos de erro grosseiro na escolha do recurso. Dispositivos relevantes citados: G CPC, art. 1.009, art. 1.015, V, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: G STJ, AREsp nº 1567607, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.10.2019. G TJ-RS, AI nº 70016161341, Rel. Des. Rui Portanova, j. 21.07.2006.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, nos termos do acórdão de fls. 130-132, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. R E T I F I C A Ç Ã O D O A C Ó R D Ã O . O M I S S Õ E S INEXISTENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão impugnada seria recorrível por apelação, e não por agravo. 1. Alegação de erro material na redação do julgado e de omissões relativas à análise de argumentos trazidos pelo recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve erro material na referência à decisão impugnada no acórdão embargado; e (ii) saber se houve omissão quanto à apreciação de fundamentos relevantes apresentados pelo embargante. III. RAZÕES DE

Documento eletrônico VDA60408803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:12
Código de Controle do Documento: b119a141-b9af-4598-bbff-20c526520e34

DECIDIR 1. Restou configurado erro material no acórdão embargado, uma vez que mencionou indevidamente “decisão que põe fim à execução”, quando o correto seria “decisão que põe fim ao incidente de impugnação à gratuidade de Justiça”. 1. O erro material é evidente, prescinde de exame do mérito e pode ser corrigido de ofício pelo julgador. 1. Não se constataram as omissões apontadas, uma vez que os argumentos do embargante foram analisados de forma suficiente, ainda que não de forma exaustiva, conforme entendimento jurisprudencial dominante. 1. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, devendo enfrentar apenas as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar erro material. Tese de julgamento: “1. O erro material que não demanda reexame do mérito pode ser corrigido por meio de embargos de declaração. 2. Não há omissão quando o órgão julgador analisa de forma suficiente as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que não aprecie todos os argumentos da parte.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1806366/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 09.03.2021; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 21.02.2022.

Nas razões de recurso especial (fls. 159-180, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 14, 98, §§ 6º e 8º, 203, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV e VI, 1.015, V, e 1.022, I e II, do CPC. Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) cabimento de agravo de instrumento contra decisão proferida no incidente de impugnação à gratuidade de justiça sob a égide do CPC/2015, com apoio em precedentes do STJ; (iii) dissídio jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da CF); (iv) no mérito, necessidade de revogação da gratuidade de justiça ou aplicação das medidas alternativas previstas no CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 213-229, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 230-236, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 270-274, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer o cabimento de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do CPC, contra o pronunciamento que acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça proferido após a vigência do CPC/2015 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso.

Daí o presente agravo interno (fls. 278-287, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a natureza de sentença do pronunciamento que encerrou o incidente autônomo de impugnação à gratuidade, a inexistência de jurisprudência pacífica sobre o tema, a inadequação do agravo de instrumento e a aplicação do art. 1.009 do CPC e a inaplicabilidade da fungibilidade recursal por erro grosseiro, promovendo, ainda, o *distinguishing* dos precedentes citados na decisão monocrática.

Impugnação às fls. 293-299, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60408803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:12
Código de Controle do Documento: b119a141-b9af-4598-bbff-20c526520e34

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial do adverso para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento em face do pronunciamento que resolveu incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado em autos apartados, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte local não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de que a decisão impugnada teria natureza de sentença, sendo cabível a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC, tendo afastado, ainda, a fungibilidade recursal ante a caracterização de erro grosseiro. Confira-se (fls. 99-104, e-STJ):

> Em que pese toda a discussão travada pela Agravante, a hipótese dos autos é de não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, em erro grosseiro que não comporta a fungibilidade.
>
> Pois bem. É cediço que o efetivo exercício da faculdade recursal demanda a observância dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade e o interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) de admissibilidade.
>
> No tocante ao cabimento, mostra-se imprescindível a avaliação de dois aspectos: a recorribilidade e a adequação do recurso.
>
> A recorribilidade estará presente quando, do ponto de vista prático, a decisão vergastada for recorrível, ou seja, com previsão legal. Já a adequação exige que o recurso esteja de acordo com a irresignação a ser reexaminada, porquanto para cada inconformismo há recurso expresso em lei.
>
> Feitas tais ponderações, da análise dos autos verifica-se que que o recurso foi interposto contra a sentença que julgou improcedente o incidente de impugnação à gratuidade de Justiça, ato que desafia apelação, e não agravo de instrumento, nos termos do art. 1.009, do CPC: “Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”
>
> [...]
>
> Diferente do quanto arguido pelo recorrente, a decisão que desafia agravo de instrumento, é aquela de indefere ou revoga pedido de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 1.015, V, do CPC:
>
> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”
>
> Na presente hipótese, não se trata de decisão que indeferiu ou revogou pedido de gratuidade, mas, sim, sentença de improcedência proferida em incidente processual, que manteve a gratuidade de justiça concedida à ora agravada, desafiando, assim, apelação.
>
> Portanto, sendo a decisão combatida apelável e não agravável, não deve ser conhecido o presente recurso. Incabível é a via recursal utilizada pelo Agravante,

Documento eletrônico VDA60408803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:12
Código de Controle do Documento: b119a141-b9af-4598-bbff-20c526520e34

eis que o recurso adequado para atacar a decisão que põe fim à execução é a Apelação.

Lado outro, no presente caso, também não há que se falar na aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, ante a ausência de dúvida capaz de permitir o recebimento de um recurso por outro.

[...]

Portanto, diante da prolação de sentença que resolve o incidente, inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento outrora interposto, ante a ausência de cabimento e a possibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade.

E ainda (fls. 138-139, e-STJ):

Da avaliação respectiva, dessume-se ter ocorrido o erro material apontado, considerando que o acórdão, equivocadamente, fez menção a decisão que põe fim à execução, quando o correto seria decisão que põe fim à ao incidente de impugnação à gratuidade de Justiça.

Assim, o 12º parágrafo da fundamentação passa a conter a seguinte redação:

“Portanto, sendo a decisão combatida apelável e não agravável, não deve ser conhecido o presente recurso. Incabível é a via recursal utilizada pelo Agravante, eis que o recurso adequado para atacar a decisão que põe fim ao incidente de impugnação à gratuidade de Justiça é a Apelação.

Como se vê, o entendimento adotado na origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, **proferida decisão após a vigência do CPC/2015, o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça - ainda que tenha tramitado em autos apartados - é o agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.015, V, do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50). 2. A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do "tempus regit actum", no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais. 3. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 4. Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que "a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater" (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017). 5. Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à época, o provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o

Documento eletrônico VDA60408803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:12
Código de Controle do Documento: b119a141-b9af-4598-bbff-20c526520e34

> cabimento do recurso de agravo de instrumento. 6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.666.321/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. DISPENSA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. LEI Nº 1.060/1950. SENTENÇA. CPC/2015. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. [...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em atenção ao princípio tempus regit actum, o recurso cabível, bem como sua forma de interposição, deve observar as disposições legais vigentes ao tempo de publicação da decisão recorrida. 4. É cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.751.114/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 1/7/2019.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VÍCIO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SUSCITADO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Está coberta pela preclusão a matéria relativa a vício na admissibilidade do agravo autuado como recurso especial, quando não suscitado no momento processual adequado, isto é, em agravo interno. 2. Proferida sentença após a vigência do novo CPC, o recurso cabível em incidente de impugnação à gratuidade de justiça é o agravo de instrumento, não incidindo o princípio da fungibilidade recursal por constituir erro grosseiro a interposição de apelação contra referido decisum. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.729.553/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

As peculiaridades invocadas pelo agravante — a tramitação do incidente em autos apartados e a forma de sentença do pronunciamento que o encerrou — foram expressamente contempladas nos julgados acima, o que afasta o pretendido *distinguishing*.

Não socorre o agravante, ademais, a invocação, por analogia, de precedente relativo à impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese em que a definição do recurso cabível se assenta na extinção, ou não, da fase executiva — situação expressamente contemplada no art. 203, § 1º, do CPC e diversa da que ora se examina.

Ressalta-se, por fim, que a decisão agravada não aplicou o princípio da fungibilidade recursal, mas reconheceu o cabimento do próprio agravo de instrumento interposto na espécie, o que afasta a alegação de indevida aplicação do referido princípio.

Mantém-se, assim, integralmente a decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA60408803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:12
Código de Controle do Documento: b119a141-b9af-4598-bbff-20c526520e34

É como voto.

Documento eletrônico VDA60408803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:12
Código de Controle do Documento: b119a141-b9af-4598-bbff-20c526520e34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.263.640 / BA

Número Registro: 2026/0098473-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08102342420228050001 80024317920258050000 8102342420228050001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L C M DE C
ADVOGADO	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
RECORRIDO	: I L DE C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I L DE C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: L C M DE C
ADVOGADO	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:14
Código de Controle do Documento: f0b36f9e-bd78-4e54-bcfd-8b956fd97fe4

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:14
Código de Controle do Documento: f0b36f9e-bd78-4e54-bcfd-8b956fd97fe4